



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.403-A, DE 2015

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 23/09/2015 para troca do parecer do CNJ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de maio de 2015.

ANEXO ÚNICO

(Art. 1º da Lei n.º , de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	115 (cento e quinze)
Analista Judiciário, Área Administrativa	76 (setenta e seis)
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Medicina	1 (um)
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Medicina (Psiquiatria)	1 (um)
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Medicina (do Trabalho)	1 (um)
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Fisioterapia	2 (dois)
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Psicologia	3 (três)
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Arquitetura	5(cinco)
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Engenharia (Segurança do Trabalho)	2 (dois)
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Engenharia (Elétrica)	3 (três)
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Engenharia (Civil)	7 (sete)
Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Engenharia (Mecânica)	2 (dois)
TOTAL	218 (duzentos e dezoito)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 115 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 76 cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa; 1 cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Medicina; 1 cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Medicina (Psiquiatria); 1 cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Medicina (do Trabalho); 2 cargos de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Engenharia (Segurança do Trabalho); 2 cargos de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Fisioterapia; 3 cargos de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Psicologia; 5 cargos de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Arquitetura; 3 cargos de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Engenharia (Elétrica); 7 cargos de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Engenharia (Civil); 2 cargos de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Engenharia (Mecânica), no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Na Sessão do dia 4 de maio de 2015, por meio da Resolução Administrativa nº 1741, de 4 de maio de 2015, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho deliberou por encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei acima referido, nos termos constantes do Processo Nº TST-PA-27009-24.5.00.0000, e, ainda, na mesma ocasião, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 92, IV, da Lei nº 13.080/2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região justifica a proposta de criação dos cargos de provimento efetivo em face da necessidade de adequar a estrutura e o Quadro Permanente de Pessoal às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, atualizada, que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Conforme os dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus da sua jurisdição.

O crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do Brasil, de 2007 a 2013, permitiu, no estado fluminense, o aquecimento da economia e o consequente incremento na movimentação dos empregados, aumentando a demanda pelos serviços da Justiça do Trabalho. As obras do PAC realizadas no estado, no período de 2007 a 2014, e as obras de infraestrutura para grandes eventos, como a Copa do Mundo 2014 e as Olimpíadas de 2016, expandiram consideravelmente o mercado de trabalho, o que provocou acréscimo de novas causas na Justiça do Trabalho, com consequência direta no aumento de ações em tramitação na 2^a instância.

Por força do alargamento do rol de atribuições da Justiça do Trabalho, o TRT da 1^a Região tem verificado uma forte demanda reprimida que ocorre quando não existe a presença física da Justiça do Trabalho, especialmente naqueles municípios que demonstram consistente procura pela prestação jurisdicional. Nos termos das metas do CNJ, a cada ano o Tribunal deverá julgar maior quantidade de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano anterior e também deverá impulsionar processos à execução, baixando a quantidade de processos de execução. Assim, a criação dos cargos pretendidos vem ao encontro das necessidades do Regional para atingir as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A despeito do aumento do volume processual, em 2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho concedeu ao Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região o 1º Lugar do Prêmio de Excelência, na categoria de cumprimento de metas prioritárias, pelo reconhecimento das iniciativas destinadas a assegurar a efetiva prestação jurisdicional à sociedade e o cumprimento das metas estratégicas e prioritárias do Poder Judiciário.

Contudo, os esforços realizados pela instituição para prestar um serviço de excelência e promover a melhoria contínua da gestão não equacionaram o impacto direto do crescimento da demanda sobre a capacidade de trabalho do Regional, de modo que a estrutura vigente não tem garantido o atendimento dos anseios da sociedade por uma Justiça do Trabalho célere e efetiva.

Segundo os critérios do índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-JUS, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, o TRT da 1^a Região possui margem de desempenho favorável que possibilita o pleito de aumento de estrutura organizacional. É de se destacar que o TRT da 1^a Região obteve excelente resultado no IPC-Jus, superando o patamar mínimo de desempenho comparado para proposição de anteprojetos de lei para a ampliação de estrutura organizacional. E, diante da evidente tendência de aumento da demanda processual na 1^a Região Trabalhista, justifica-se o incremento na estrutura organizacional do Tribunal.

Estima-se serem necessários 218 cargos efetivos de Analista Judiciário de modo a aproximar a atual composição do quadro de pessoal do Regional à composição proporcional recomendada pelo CSJT e pelo TST, qual seja, a de dois Analistas Judiciários para um Técnico Judiciário. Os quantitativos de cargos expressam a ênfase dada à melhoria contínua da prestação jurisdicional, e a respectiva adequação da estrutura organizacional do TRT, necessária ao atendimento do crescimento da demanda judiciária, em atendimento às necessidades dos jurisdicionados. Os cargos de especialistas criados na área de saúde têm o objetivo de assegurar a qualidade de vida e as boas condições de saúde dos magistrados e

servidores do TRT da 1^a Região, enquanto os cargos criados na área de infraestrutura visam garantir as adequadas condições físicas das instalações do TRT e de suas unidades jurisdicionadas.

Os cargos de provimento efetivo têm por objetivo reduzir o *déficit* de pessoal, adequando as unidades do TRT da 1^a Região aos critérios recomendados pelo CNJ e pelo CSJT que versam sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário. Juntam-se, ainda, as novas exigências de qualificação e de organização de tarefas, de distribuição de responsabilidades e assunção de novas competências no Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região decorrentes da implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

Estudo realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho demonstra que o impacto financeiro da solicitação do TRT da 1^a Região não excede o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal e encargos sociais.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 06 de maio de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETOS DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE SERVIDOR. ÁREAS JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E APOIO ESPECIALIZADO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RESOLUÇÃO CNJ N. 184/2013. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL DO DPJ. RELATIVIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Os critérios previstos na Resolução CNJ n. 184/2013 são destinados precipuamente à criação de cargos destinados à área judiciária, pois levam em consideração indicadores diretamente relacionados ao julgamento de processos. Tanto que o artigo 11 da Resolução CNJ n. 184/2013 é expresso ao autorizar a adequação dos critérios às particularidades do caso concreto no tocante aos anteprojetos de lei de criação de cargos efetivos nas áreas administrativa e de apoio especializado. Precedente do CNJ.

II – Demonstrada a deficiência existente, revela-se razoável incrementar a força de trabalho nas áreas administrativa e de apoio especializado, a fim de garantir o suporte necessário à área fim do Tribunal, notadamente em setores especializados cuja atuação vem sendo fomentada pelo próprio CNJ.

III – O índice de absenteísmo por doença justifica a relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução CNJ n. 184/2013, tendo em vista que a apuração de produtividade nela estabelecida parte da premissa de que todos os servidores estão em atividade, já que considera o número de cargos providos, independentemente dos afastamentos temporários ocorridos no curso do período em análise.

IV – Parecer parcialmente favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Saulo Bahia, Luiza Cristina, Paulo Teixeira, Daldice de Almeida e o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Manifestou-se oralmente pelo TRT da 1ª Região, a Presidente Desembargadora Maria das Graças Cabral Paranhos



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001938-35.2015.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **PARECERES DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI – PAM** (n. 0001708-95.2012.2.00.0000 e 0001938-35.2015.2.00.0000) encaminhados pelo **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT**, por meio dos quais requer a manifestação do Conselho Nacional de Justiça acerca de anteprojetos de lei com vistas à criação de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRT1, com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro.

Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto por guardarem identidade entre si.

I – PAM n. 0001708-95.2012.2.00.0000

Trata-se de procedimento recebido pelo CNJ em 12/04/2012, com vistas ao incremento de 590 (quinhentos e noventa) cargos efetivos no quadro de pessoal do TRT1, assim distribuídos:

- 82 (oitenta e dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia de Informação;
- 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados;
- 343 (trezentos e quarenta e três) cargos de Analista Judiciário.

Solicitada a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO, unidade competente para a análise técnica e emissão de parecer quando a matéria implicar em aumento de despesas ao erário (ID 1306589).

O procedimento foi submetido ao Plenário deste Conselho na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2012, oportunidade em que foi concedida vista regimental à Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça à época (ID 1306598).

Nos termos do Voto da Conselheira Vistora, decidiu o Plenário, na 150ª Sessão Ordinária, pela aprovação da proposta de criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Analista Judiciário, Especialidade Tecnologia da Informação, restando sobreposto o julgamento no tocante aos demais 508 cargos efetivos (ID 1306604).

Em face da decisão do Plenário de sobrepor o presente PAM, bem como a constituição de comitê técnico destinado à proposição de critérios objetivos para criação de varas e cargos no âmbito do Poder Judiciário, conforme Portaria n. 42/2012, o presente feito foi suspenso até a conclusão dos trabalhos do mencionado comitê (ID 1306621).

Com a publicação da Resolução CNJ n. 84, de 6 de dezembro de 2013, novos critérios foram estabelecidos. Diante disso e haja vista a previsão expressa do artigo 15 da nova Resolução, em 18 de dezembro de 2013 determinei a devolução da proposta ao órgão de origem para os necessários ajustes, com consequente arquivamento dos autos (ID 1306623).

Em 29 de abril de 2015, o TRT da 1ª Região apresentou readequação do anteprojeto de lei aos parâmetros da Resolução CNJ n. 184, mantendo-se a proposta de criação da 508 (quinhentos e oito) cargos efetivos, assim distribuídos (ID 1688658):

- 24 (vinte e quatro) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- 381 (trezentos e oitenta e um) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária;
- 70 (setenta) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa;
- 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina;
- 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psiquiatria;
- 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina do Trabalho;
- 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia;
- 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia;
- 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura;
- 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica;
- 9 (nove) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Civil;
- 4 (quatro) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Mecânica;
- 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Contabilidade;
- 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Economia.

Determinei o desarquivamento dos autos e o seu encaminhamento ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO (ID 1703789) e ao Departamento de Pesquisas Judiciais – DPJ (ID 1704122), cujos pareceres foram devidamente apresentados sob o ID 1703791 e 1729308, respectivamente.

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedi vista ao Tribunal requerente dos pareceres exarados pelo DAO e DPJ (ID 1731911), que se manifestou nos termos do Ofício ID 1741984.

II – PAM n. 0001938-35.2015.2.00.0000

Trata-se de procedimento distribuído no CNJ em 06/05/2015 com vistas à criação de 218 (duzentos e dezoito) cargos efetivos no quadro de pessoal do TRT1, assim distribuídos:

- 115 (cento e quinze) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária;
- 76 (setenta e seis) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa;
- 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina;
- 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psiquiatria;
- 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina do Trabalho;

- 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho;
 - 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia;
 - 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia;
 - 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura;
 - 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica;
 - 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Civil;
 - 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Mecânica.

O Conselheiro Emmanoel Campelo, a quem foi originalmente distribuído este PAM, encaminhou-me os autos para consulta de eventual prevenção, tendo em vista minha relatoria no PAM n. 0001708-95.2012.2.00.0000 (ID 1707488).

Aceitei a prevenção indicada e, por conseguinte, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (ID 1707986).

Solicitei a manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciária – DPJ (ID 1713231) e do Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO (1731916), cujos pareceres foram devidamente apresentados (ID 1729313 e 1732993).

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedi ao Tribunal requerente vista do Parecer do DPJ (ID 1731916), que se manifestou por meio do Ofício ID 1741970.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001938-35.2015.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

A emissão de Parecer de Mérito pelo Conselho Nacional de Justiça acerca dos anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União que impliquem em aumento de gastos com pessoal é exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei n. 13.080/2015, artigo 92, inciso IV) e do artigo 3º da Resolução n. 184/2013 deste Conselho. Insere-se, portanto, na competência precípua do CNJ, de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, a teor do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

No caso, a análise se refere aos anteprojetos constantes do PAM n. 0001708-95.2012.2.00.0000 e do PAM n. 0001938-35.2015.2.00.0000, que objetivam criar, respectivamente, **508 (quinhentos e oito)** e **218 (duzentos e dezoito)** cargos efetivos de servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme descrito a seguir:

CARGO	PAM n.	PAM n.
	0001708-95.	0001938-35.
	2012.2.00.0000	2015.2.00.0000
<u>ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL</u>	24	-
<u>ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA</u>	381	115
<u>ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA</u>	70	76
<u>ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA APOIO ESPECIALIZADO</u>		
Especialidade Medicina	2	1
Especialidade Psiquiatria	1	1
Especialidade Medicina do	1	1

Trabalho		
Especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho	2	2
Especialidade Fisioterapia	2	2
Especialidade Psicologia	3	3
Especialidade Arquitetura	3	5
Especialidade Engenharia Elétrica	3	3
Especialidade Engenharia Civil	9	7
Especialidade Engenharia Mecânica	4	2
Especialidade Contabilidade	2	-
Especialidade Economia	1	-
ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA APOIO ESPECIALIZADO (TOTAL)	33	27
TOTAL GERAL	508	218

Cumpre observar, de plano, a sobreposição de cargos existentes nos dois anteprojetos de lei, sendo que o primeiro abrange praticamente todos os cargos contidos no segundo, além de conterem, precipuamente, os mesmos embasamentos e pressupostos.

Basta dizer que em ambos os anteprojetos o TRT da 1ª Região busca a criação de exatos 103 cargos da área “não judiciária” (administrativa + apoio especializado), com quantidades coincidentes de cargos, sobretudo nas áreas de saúde e engenharia.

Demais disso, a cronologia das propostas evidencia, igualmente, que o Regional não pretendeu criar, cumulativamente, 508 + 218 cargos efetivos.

Conforme relatado, o primeiro PAM (PAM n. 0001708-95.2012.2.00.0000) teve seu julgamento suspenso pelo Plenário do CNJ, tendo sido restituído ao TRT da 1ª Região em dezembro de 2013 (com consequente arquivamento) para readequação aos termos da Resolução CNJ n. 184/2013, o que só ocorreu em 29/04/2015, quando foi solicitado o seu desarquivamento (e mantida a proposta de criação de 508 cargos efetivos).

Ocorre que em 18/11/2014 o TRT da 1ª Região encaminhou o segundo PAM (PAM n. 0001938-35.2015.2.00.0000) ao CSJT, com um número inferior de cargos e sem referência ao anteprojeto anterior, induzindo a conclusão de que aquele Tribunal, de início, optou por rever a sua necessidade de força de trabalho e encaminhar um novo anteprojeto já adequado à Resolução CNJ n. 184/2013, ao invés de readequar o PAM então suspenso pelo CNJ.

Feito esse registro inicial, passo à sua análise.

I – Da adequação orçamentária e financeira – Parecer favorável do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ – DAO emitiu pareceres por meio dos quais analisou, entre outros, o impacto das proposições no ano de sua implantação e nos dois exercícios seguintes (PAM n. 1708-95.2012.2.00.0000 - ID 1703791; PAM n. 1938-35.2015.2.00.0000 - ID 1732993), a teor do art. 4º da Resolução CNJ n. 184/2013.

Consignou o DAO que o impacto orçamentário anual decorrente do provimento dos cargos propostos no PAM n. 0001708-95.2012.2.00.0000 é estimado em **R\$ 69.733.293,32** (sessenta e nove milhões, setecentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), conforme tabela abaixo:

PAM 1708-95.2012 - Exercício de 2015												
CARGO	Servidores	Vencimento Básico ou Retribuição por CJ ou FC	Gratificações GAI (99%) e GAE (35%)	Vantagem Pecuniária Individual - VPI*	Remuneração Mensal ou Retribuição Mensal por CJ ou FC	Despesa Anual com Remuneração/Retribuição	Despesa com Gratificação Natalina	Despesa com Férias: 15 (Servidores)	Despesa Anual com Contribuição Patronal - CPSS	Despesa Anual com Previdência Complementar - FUP/RESP	Impacto Anual	
	A	B	C	D	E=B+C+D	F=AxE/12	G=AxE	H=Ax(E/3)	I=22%rem <TotalRGPS**	J=8,5%rem >TotalRGPS**	K=F+G	
Analista Judiciário	484	4.633,07	90%	59,87	8.883,84	51.481.200,14	4.290.100,01	1.430.033,34	8.455.749,30	2.246.293,74	69.903	
Analista-Oficial de Justiça Auxiliador Federal	24	4.633,67	125%	59,87	10.485,63	3019.860,72	251.855,06	83.885,02	320.119,80	154.398,19	3.829	
TOTAL	508					54.561.060,86	4.641.765,07	1.513.918,36	6.775.889,10	2.400.689,93	69.733	

* VPI - Vantagem Pecuniária Individual instituída pela lei nº 10.638, de 2 de julho de 2003 no valor de R\$ 69,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

** Valor Teto da aposentadoria do RGPS para 2015:

R\$ 4.653,75



Quanto ao PAM n. 0001938-35.2015.2.00.0000, o impacto orçamentário anual é estimado em **RS 29.683.752,24** (vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), nos termos da tabela a seguir:

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ

CARGO	Impacto Anual												Impacto Anual
	Servidores	Vencimento Básico ou Retribuição por CJo ou FC	Gratificações - GBJ (90%) e GAE (35%)	Vantagem Pecuniária Individual - VPI*	Remuneração Mensal ou Retribuição Mensal por CJo ou FC	Despesa Anual com Remuneração / Retribuição	Despesa com Gratificação Natalina	Despesa com Férias: 1/3 (Servidores)	Despesa Anual com Contribuição Patronal - CPSSS	Despesa Anual com Previdência Complementar - FUNPRESP			
	A	B	C	D	E=B+C+D	F=A x E x 12	G=A x E	H=A x {E/3}	I=22,5%em <TetoRGPS**	J=8,5%em >TetoRGPS**			
Análise Judiciária	218	4.633,67	90%	69,87	8.863,84	23.187.813,29	1.932.317,77	644.105,92	2.907.754,85	1.011.760,40	29.683.752,24		
TOTAL	218					23.187.813,29	1.932.317,77	644.105,92	2.907.754,85	1.011.760,40	29.683.752,24		

*VPI - Vantagem Pecuniária Individual inscrita pela lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

** Valor Teto da aposentadoria do RGPS para 2015

RS 4.603,75



O DAO registrou, também, que o impacto decorrente do provimento dos cargos propostos nos pleitos em análise, somado às despesas de pessoal do TRT da 1ª Região prevista para 2015, não ultrapassam os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, transcrevo trecho final da manifestação dessa área técnica que concluiu, em relação ao aspecto orçamentário, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao encaminhamento dos anteprojetos de lei ao Congresso Nacional:

PAM n. 0001708-95.2012.2.00.0000:

O impacto anual estimado nas despesas de pessoal e encargos sociais do TRT da 1ª Região, decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei é de **RS 69.733.293,32** (sessenta e nove milhões, secentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Como não há previsão de parcelamento no provimento dos cargos essa despesa se repete nos dois exercícios subsequentes.

Tramitam neste Conselho outras duas proposições de criação de cargos para esse tribunal, com impacto orçamentário estimado em **RS 88.058.699,80** (oitenta e oito milhões, cinquenta e oito mil, secentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

As despesas com pessoal e encargos sociais desse tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento dos cargos ora propostos e das outras duas proposições, **não excedem aos limites legal e prudencial** estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, bem como o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, trazem autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício a que correspondem; e

A inclusão do impacto orçamentário dessas proposições no anexo específico da LOA garante que as despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Desta maneira, **sob o ponto de vista orçamentário**, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de **parecer favorável** ao prosseguimento do pleito.

PAM n. 0001938-35.2015.2.00.0000:

O impacto anual estimado nas despesas de pessoal e encargos sociais do TRT da 1ª Região, decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei é de **RS 29.683.752,24** (vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Como não há previsão de parcelamento no provimento dos cargos e funções essa despesa se repete nos dois exercícios subsequentes sem novo impacto.

As despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento dos cargos ora propostos, **não excedem aos limites legal e prudencial** estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, bem como o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, trazem autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício a que correspondem.

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Tramitam neste Conselho os PAM nº 0001708-95.2012.2.00.0000 e PAM nº 0001937-50.2015.2.00.0000 (PL nº 1.400/15), que tratam de criação de cargos e de funções comissionadas no mesmo tribunal, com impacto orçamentário anual estimado em **RS 128.108.240,88**.

O somatório dos impactos, do presente pleito e dos PAM nº 0001708-95.2012.2.00.0000 e PAM nº 0001938-35.2015.2.00.0000, com a dotação para despesas de pessoal do Tribunal prevista para 2015, **não ultrapassa os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Assim, **sob o ponto de vista orçamentário**, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de **parecer favorável** ao prosseguimento do pleito. - grifos existentes nos originais

II – Dos critérios objetivos previstos na Resolução CNJ nº 184/2013

A Resolução CNJ n. 184/2013 estabelece critérios objetivos para nortear a análise da necessidade de criação de cargos de magistrados e

No tocante à criação de cargos efetivos, esse ato normativo estabelece 3 (três) critérios ou requisitos sucessivos de análise, a saber:

- i) IPC-JUS superior ao intervalo de confiança do respectivo ramo de Justiça (art. 5º);
- ii) número de servidores necessário para baixar quantitativo equivalente à média de casos novos, observando-se o Índice de Produtividade de Servidores – IPS (art. 6º);
- iii) necessidade de acréscimo na quantidade de cargos para possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho (art. 7º).

De acordo com o primeiro requisito (art. 5º), somente serão apreciados pelo CNJ anteprojetos de lei apresentados por tribunais que tenham alcançado o “intervalo de confiança” de seu ramo de justiça, após a aplicação do Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus:

Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça.

§ 1º A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

§ 2º Para possibilitar a apuração do IPC-Jus, o DPJ/CNJ poderá solicitar o envio de dados complementares.

Ultrapassado esse requisito, impende verificar o número estimado de servidores necessário para que o tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos do último triênio, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ n. 184/2013:

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Por fim, deve ser analisado o terceiro e último critério, relativo à quantidade adicional de servidores necessária para redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho. É o que prescreve o art. 7º:

Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

§ 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o caput, será considerada a metodologia prevista no Anexo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico.

A Resolução CNJ n. 184/2013 também reconheceu a possibilidade de relativização de tais parâmetros a fim de adequá-los às peculiaridades do caso concreto e/ou para análise da necessidade de servidores da área administrativa e de apoio especializado, a teor do artigo 11 do ato normativo:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Observo, aqui, uma das virtudes dessa norma: estabelecer parâmetros objetivos e suficientes a nortear a análise da necessidade ou não dos cargos e funções, mas com flexibilidade suficiente para adequá-los às particularidades de cada caso concreto.

Visto isso, impõe-se guiar a presente análise pelos referidos parâmetros (artigos 5º, 6º, 7º), sem prejuízo de, ao final, verificar se as particularidades do caso concreto justificam ou não a relativização das regras postas (art. 11).

III – Do requisito do art. 5º (IPC-Jus). Atendimento.

O Departamento de Pesquisas Judiciais do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise técnica acerca do cumprimento do referido dispositivo, elaborou parecer conjunto, de forma a abranger os Pareceres de Mérito n. 0001708-95.2012.2.00.0000, n. 0001938-35.2015.2.00.0000 e n. 0001937-50.2015.2.00.0000, este último sob relatoria do Conselheiro Flávio Sirângelo.

No tocante ao IPC-JUS, o DPJ assim consignou em seu parecer (1729313):

Na tabela a seguir apresenta-se o IPC-Jus obtido por cada um dos TRTs no ano de 2013, usando a técnica anteriormente descrita:

Tabela 1 – IPC-Jus dos TRTs

Trabalho	IPC-Jur
2ª Região	10,00%
3ª Região	10,00%
15ª Região	10,00%
11ª Região	91,23%
1ª Região	90,40%
8ª Região	87,53%
6ª Região	85,05%
18ª Região	83,85%
23ª Região	82,59%
19ª Região	81,62%
13ª Região	77,40%
17ª Região	72,78%
6ª Região	72,72%
24ª Região	70,88%
7ª Região	70,12%
9ª Região	68,08%
12ª Região	66,42%
20ª Região	65,53%
4ª Região	64,93%
10ª Região	61,88%
21ª Região	61,60%
5ª Região	61,52%
14ª Região	58,29%
22ª Região	53,75%

Segundo o Anexo da Resolução do CNJ nº 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% (noventa e cinco por cento) de confiança, segundo a seguinte formulação:

$$IG_{IPCJus} = \overline{IPCJus} + 1,96 \cdot \sqrt{\sigma^2/n} ,$$

- n é o número de tribunais pertencentes ao ramo de justiça;

$$\overline{IPCJus} = \frac{\sum_{i=1}^n IPCJus_i}{n},$$

$$\sigma^2 = \frac{\sum_{i=1}^n (IPC_{Just_i} - \overline{IPC_{Just}})^2}{n},$$

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de **81,60% (oitenta e um inteiros e sessenta centésimos por cento)**, ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente os TRTs com IPC-Jus superior a 81,60% (oitenta e um inteiros e sessenta centésimos por cento) devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciais apreciados pelo CNJ.

Como o resultado do IPC-Jus do TRT-1^a foi 90,40% (noventa inteiros e quarenta centésimos por cento), superior, portanto, ao intervalo de confiança do IPC-Jus da Justiça do Trabalho, pode-se analisar a adequação das propostas contidas nos Anteprojetos de Lei objetos dos PAMs suprareferidos aos critérios subsequentes previstos na Resolução do CNJ 184/2013 - grifos existentes no original.

Como visto, o TRT da 1ª Região supera a “cláusula de barreira” prevista no artigo 5º, porquanto **possui IPC-JUS de 90,40%**, bem superior ao intervalo de confiança da Justiça do Trabalho (81,60%). Assim, cumpre este primeiro requisito, passo à análise dos demais.

IV – Da criação de cargos efetivos para as áreas administrativa e de apoio especializado. Parecer favorável da DPL.

O Plenário do CNJ já firmou o entendimento de que os critérios previstos na Resolução CNJ n. 184/2013 são destinados precípua mente à criação de cargos destinados à área judiciária, mesmo porque leva em consideração indicadores diretamente relacionados ao julgamento de processos (índice de produtividade de magistrado e índice de produtividade de servidores).

Tanto que o artigo 11 da Resolução CNJ n. 184/2013, conforme ressaltado alhures, é expresso ao autorizar a adequação dos critérios às particularidades do caso concreto no tocante aos anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativas e de apoio especializado.

Nesse sentido o seguinte precedente do Plenário do CNJ (PAM n. 6817-56.2013.2.00.0000), que envolvia a criação de cargos exclusivamente para a área de saúde:

EMENTA: 1. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. 2. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE APOIO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 184/CNJ. 3. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CRIAÇÃO DE CARGOS DE APOIO ESPECIALIZADO. 4. NECESSIDADES MÍNIMAS PARA ATENDER A PREOCUPAÇÃO DO TRIBUNAL COM A CONDIÇÃO DE SAÚDE DE SEUS SERVIDORES E MAGISTRADOS. PARECER FAVORÁVEL.

(...)

1. Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), dispondo sobre a criação de 8 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário – área apoio especializado, sendo 2 (dois) da especialidade médico do trabalho, 2 (dois) da especialidade médico psiquiatra, 2 (dois) da especialidade fisioterapia, 1 (um) da especialidade serviço social e 1 (um) especialidade enfermagem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).

(...)

4. Todavia, o art. 11 da citada Resolução prevê que os critérios podem ser relativizados nos anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativas e de apoio especializado, senão vejamos:

(...)

Desse modo, a exceção contida no art. 11 da Resolução nº 184 deve ser aplicada à hipótese já que os cargos propostos não estão relacionados à função judicante, de modo que sua criação não influirá no número de processos baixados pelo Tribunal.

8. Por outro lado, a criação dos cargos busca atender à real preocupação com a saúde de servidores e magistrados que está diretamente relacionada ao seu desempenho e sua produtividade, pois é notório que a sobrecarga de trabalho, que assola todo Poder Judiciário, aumenta o risco de adoecimento desses profissionais.

9. Cumpre ressaltar que a preocupação com as condições de saúde e o aumento na incidência de doenças físicas e emocionais entre magistrados e servidores levou este Conselho a instituir, através da Portaria da Presidência nº 43/2014, Grupo de Trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas relativas as suas condições de saúde.

10. Portanto, a relativização criação de cargos de Analista Judiciário – área apoio especializado – área de saúde, pode ajudar ao combate das patologias que levam a afastamentos temporários ou permanentes, com prejuízo para a atividade judicante.

conclusão

11. Ante o exposto, relativizo os critérios da Resolução nº 184, com fundamento no seu art. 11, para conhecer da presente solicitação e, assim, emitir parecer favorável à criação de 8 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário – área apoio especializado, sendo 2 (dois) da especialidade médico do trabalho, 2 (dois) da especialidade médico psiquiatra, 2 (dois) da especialidade fisioterapia, 1 (um) da especialidade serviço social e 1 (um) especialidade enfermagem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).” (Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei - 0006817-56.2013.2.00.0000, rel. Conselheiro Guilherme Calmon, j. 19/8/2014)

No presente caso, como visto, em cada um dos anteprojetos de lei o TRT da 1ª Região pleiteia 103 cargos de Analista Judiciário para as áreas “não judiciárias”, ou seja, administrativa + apoio especializado. Todavia, conforme salientado alhures, não se trata de pedidos complementares ou cumulativos (103 + 103 cargos), mas da mesma pretensão (com pequenas diferenças de especialização) que, em razão das contingências ocorridas na tramitação do primeiro PAM, acabou sendo reiterada no segundo anteprojeto.

Nesse mesmo sentido o entendimento do DPJ:

Ressalte-se que se entende que a proposta do PAM 0001708-95.2012.2.00.0000 engloba a proposta do PAM 0001938-35.2015.2.00.0000, uma vez que o embasamento do pedido de ambos os Anteprojetos de Lei partem dos mesmos pressupostos, além da proposta do PAM 0001938-35.2015.2.00.0000 vir embasada, em sua justificativa, com as decisões do CSJT e do TST no PAM 0001708-95.2012.2.00.0000.

Não obstante, apesar desta ressalva, também analisar-se-á como os supracitados PAMs como se fossem propostas independentes. - grifo inexistente no original

Feito esse registro, o DPJ concluiu pela possibilidade de criação desses 103 cargos, conforme infere-se do seu parecer:

Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade de **deferimento parcial**:

a) do PAM 0001708-95.2012.2.00.0000, para a criação de 103 (cento e três) cargos efetivos, sendo 70 (setenta) cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa, 2 (dois) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Medicina, 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Psiquiatria, 1 (um) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Medicina do Trabalho, 2 (dois) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Engenharia de Segurança do Trabalho, 2 (dois) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Fisioterapia, 3 (três) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado: Especialidade Psicologia, 3 (três) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Arquitetura, 3 (três) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Engenharia Elétrica, 9 (nove) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Engenharia Civil, 4 (quatro) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Engenharia Mecânica, 2 (dois) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Contabilidade e 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade – Economia.

b) do PAM 0001938-35.2015.2.00.0000, para a criação de 103 (cento e três) cargos efetivos, sendo 76 (setenta e seis) cargos de Analista Judiciário

– Área Administrativa, 1 (um) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Medicina, 1 (um) cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Psiquiatria, 1 (um) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Medicina do Trabalho, 2 (dois) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Engenharia de Segurança do Trabalho, 2 (dois) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Fisioterapia, 3 (três) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado: Especialidade Psicologia, 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Arquitetura, 3 (três) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Engenharia Elétrica, 7 (sete) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Engenharia Civil e 2 (dois) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade: Engenharia Mecânica. (...) - grifos existentes nos originais

O próprio TRT da 1ª Região, ao manifestar-se sobre o parecer do DPJ, reconheceu a sobreposição ocorrida:

Levando-se, então, em consideração as aprovações parciais do Anteprojeto de Lei sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Flávio Portinho Sirangelo e a sobreposição parcial entre as propostas sob a relatoria de Vossa Excelência, informo que este tribunal concorda com a possibilidade ventilada pelo DPJ, no sentido de que alguma das propostas de Anteprojeto de Lei contidas nos processos em epígrafe abarque a outra, - grifo existente no original

Com efeito, ratifico o parecer do DPJ, porquanto tenho por plenamente justificada a criação dos mencionados 103 cargos para as áreas administrativa e de apoio judiciário, nos termos do artigo 11 da Resolução CNJ n. 184/2013, pelos argumentos bem explicitados pelo próprio TRT da 1ª Região (PAM n. 1708-95.2012.2.00.0000 - ID 1688658):

Além da necessidade de aumento da estrutura da área judiciária, a política de expansão do acesso à justiça, executada pela instituição nos últimos anos, onera significativamente todo o restante da estrutura organizacional do TRT/RJ.

A título de exemplo, ocorreu um elevado aumento de processos de trabalho, de convênios e de contratos relativos às ocupações de edificações, que na maioria dos casos não são do Tribunal. Outro exemplo é a necessidade de aumentar o quadro da área de segurança para conseguir dar suporte às unidades instaladas em novos municípios. As áreas vinculadas à gestão de pessoas (saúde, treinamento, recrutamento, responsabilidade socioambiental, etc.) também precisaram acompanhar o aumento de municípios com unidades instaladas, de tal forma que os colaboradores possam ter acesso aos serviços de apoio prestados. Enfim, toda a logística da instituição sofre impactos com o aumento da demanda processual e do acesso ao sistema de justiça. (...)

Por outro lado, resta evidente que, além dos acréscimos das estruturas da área fim e da área de Tecnologia da Informação, recentemente aprovados por lei, o TRT/RJ necessita, em caráter de urgência, aumentar o quantitativo de cargos de servidores para dar continuidade às realizações, assim como para continuar amadurecendo a governança judiciária e administrativa, que é um dos Macrodesafios Estratégicos do Poder Judiciário para 2015-2020.

Além disso, a Resolução CNJ nº 171/2013, que trata das unidades de controle interno, e a Resolução CNJ nº 163/2013, que dispõe sobre procedimentos administrativos de gestão de contratos de terceirização, são exemplos normativos que apresentam diretrizes nacionais para adoção de boas práticas pelos tribunais, mas que não puderam ser completamente atendidas de forma efetiva, pois a estrutura organizacional e a capacidade operacional do TRT/RJ ainda não suporta realizar todas as ações. (...)

Atualmente, o TRT/RJ possui 4.081 servidores em atividade, constata-se que a área administrativa conta com 24% da força de trabalho da instituição. Este percentual é próximo à média verificada nos demais Tribunais Trabalhistas e inferior ao limite máximo de 30% preconizado pela Resolução CSJT nº 63/2010. (...)

Diante de todo o exposto, resta evidente que as unidades da área de apoio administrativo são altamente impactadas pelo aumento de demanda processual ocorrido na área judiciária; pelo aumento da especialização de unidades de apoio judiciário; pela execução de ações/projetos/programas vinculados às diretrizes estratégicas nacionais; e pela necessidade de aprimoramento e especialização das atividades operacionais e de governança da própria área de apoio administrativo.

Também vale transcrever parte dos fundamentos expostos pelo Tribunal Superior do Trabalho ao aprovar o envio do anteprojeto de lei (PAM n. 1938-35.2015.2.00.0000 - ID 1692147):

Estima-se serem necessários 218 cargos efetivos de Analista Judiciário de modo a aproximar a atual composição do quadro de pessoal do Regional à composição proporcional recomendada pelo CSJT e pelo TST, qual seja, a de dois Analistas Judiciários para um Técnico Judiciário. Os quantitativos de cargos expressam a ênfase dada à melhoria contínua da prestação jurisdicional, e a respectiva adequação da estrutura organizacional do TRT, necessária ao atendimento do crescimento da demanda judiciária, em atendimento às necessidades dos jurisdicionados. Os cargos de especialistas criados na área de saúde têm o objetivo de assegurar a qualidade de vida e as boas condições de saúde dos magistrados e servidores do TRT da 1ª Região, enquanto os cargos criados na área de infraestrutura visam garantir as adequadas condições físicas das instalações do TRT e de suas unidades jurisdicionadas.

Os cargos de provimento efetivo têm por objetivo reduzir o *déficit* de pessoal, adequando as unidades do TRT da 1ª Região aos critérios recomendados pelo CNJ e pelo CSJT que versam sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário. (...) - grifos inexistentes no original

Registre-se, por fim, que a criação destes cargos (administrativos e de apoio especializado) visa a reforçar, sobretudo, as áreas de Saúde, Engenharia/Manutenção e Obras, Controle Interno e Segurança, setores de relevância especial para a instituição, tanto que o próprio CNJ vem fomentando a sua atuação, a teor de atos normativos ou iniciativas específicas, a saber: segurança institucional (Resolução CNJ n. 104); saúde

(Diretriz Estratégica 2015 e Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores), engenharia/obras (Resolução CNJ n. 114) e controle interno (Resolução CNJ n. 171).

Diante disso, proponho a emissão de **parecer favorável** ao incremento de 103 (cento e três) cargos efetivos de Analista Judiciário nas áreas administrativa e de apoio especializado no quadro de pessoal do TRT da 1ª Região, nos termos propostos pelo Requerente nos autos do PAM n. 0001938-35.2015.2.00.0000.

V – Da criação de cargos efetivos para a área judiciária. Possibilidade de relativização parcial. Parecer parcialmente favorável.

Conforme relatado, o TRT da 1ª Região pretende a criação dos seguintes cargos efetivos na área judiciária:

CARGO	PAM n. 0001708-95. 2012.2.00.0000	PAM n. 0001938-35. 2015.2.00.0000
ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL	24	-
ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA	381	115

O parecer do DPJ, fundado nos critérios da Resolução CNJ n. 184/2013, foi desfavorável à criação desses cargos efetivos (PAM n. 1708-95.2012.2.00.0000 – ID 1729308; PAM n. 1938-35.2015.2.00.0000 - ID 1729313).

Em relação ao requisito previsto no artigo 6º, o DPJ concluiu que o TRT da 1ª Região não carece de novos servidores (na área judiciária) com o propósito específico de baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos do último triênio, conforme se observa do parecer emitido:

Superado o critério do art. 5º, pode-se passar à análise da adequação dos anteprojetos de lei ao art. 6º da Resolução CNJ 184/2013 que determina que os anteprojetos de lei para a criação de cargos de magistrados e de cargos efetivos devem considerar o número estimado de cargos necessários para que o Tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio.

A tabela a seguir apresenta o total de casos novos, casos pendentes e processos baixados no TRT-1ª em cada um dos anos triênio base (2011/2013), bem como nos anos de 2009 e 2010:

Tabela 2 – Casos Novos, Casos Pendentes e Processos Baixados no TRT-1ª

Ano	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados
Ano 2009	318.852	511.809	412.411
Ano 2010	288.270	418.250	388.576
Ano 2011	334.929	317.945	372.086
Ano 2012	335.762	280.788	348.319
Ano 2013	361.250	268.231	397.762

A média no TRT-1ª, referente ao triênio 2011/2013, foi de 343.980 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta) casos novos. Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2013 (397.762 – trezentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e dois), pela média de casos novos do triênio, obtém-se o percentual de 115,6% (cento e quinze inteiros e seis décimos por cento).

Dessa forma, o TRT-1ª, pelo disposto no art. 6º da Resolução do CNJ 184/2013 não necessita criar cargos de magistrados nem cargos efetivos, haja vista que o percentual calculado de 115,6% (cento e quinze inteiros e seis décimos por cento) é superior à meta estipulada de 100% (cem por cento). - grifos existentes no original.

O DPJ também concluiu que, aplicado o critério previsto no artigo 7º da Resolução CNJ n. 184/2013, seria necessária a criação de apenas 13 cargos efetivos para a área judiciária. Tais cargos, contudo, foram direcionados pelo próprio DPJ ao PAM 0001937-50.2015.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Flávio Sirângelo, onde discute-se a criação de novas Varas do Trabalho:

Segundo o artigo 7º da Resolução CNJ 184/2013, pode-se prever acréscimo na quantidade de cargos de magistrados e de cargos efetivos a fim de <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/ConsultaPublica/DocumentoSemLoginHTML.seam?ca=2dae406356d2675deab9130a6ae...> 10/15

possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

A taxa de congestionamento calculada para os tribunais do quartil de melhor desempenho foi de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento). Desta modo, o TRT-1^a pode prever acréscimo de cargos de magistrado e de cargos efetivos para que no ano 2018 (tendo em vista que o ano-base dos cálculos é 2013) a sua taxa de congestionamento seja de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

A taxa de congestionamento é um indicador que mensura o percentual de processos que deixou de ser baixado no decorrer de um ano, em relação ao total de processos que tramitaram. (...)

Para que possa ser verificado quanto o tribunal precisaria de incremento na sua força de trabalho para alcançar a taxa de congestionamento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), será necessário estimar o número de casos novos, de casos pendentes e de processos baixados nos 5 (cinco) anos seguintes a 2013.

A estimativa dos casos novos do tribunal para os 5 (cinco) anos subsequentes a 2013 utiliza a tendência observada dos anos anteriores, desde 2009, pela equação resultante da aplicação de um modelo de regressão linear.

O total de casos novos é aferido com base nas fórmulas e glossários constantes dos anexos da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPI), estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidade e dá outras providências, somando-se a 1^a e a 2^a Instância, considerando-se a soma dos casos novos de conhecimento e de execução.

O estoque de pendentes estimado para o inicio do ano é sempre calculado com base em estimativas realizadas a partir de dados de casos novos, baixados e pendentes do ano anterior (...).

Desta forma os totais de casos novos, casos pendentes e processos baixados observados de 2009 a 2013 e estimados para os anos de 2014 a 2018, bem como o total de processos baixados necessários para alcançar, em 5 (cinco) anos, a taxa de congestionamento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), considerando o cálculo dos cargos efetivos, para o TRT-1^a, são os constantes das seguintes tabelas:

Tabela 5 – Projeção de cálculo dos cargos efetivos com base na taxa de congestionamento no TRT-1^a

	Ano	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Aumento Projetado de Baixado	Taxa de Congestão (com cargo)	Ta Co na (se)
Valores Observados	Ano 2009	318.852	511.809	412.411		50,35%	50
	Ano 2010	288.270	418.250	388.575		45,00%	45
	Ano 2011	334.929	317.945	372.086		43,01%	43
	Ano 2012	335.762	280.788	348.319		43,51%	43
	Ano 2013	361.250	268.231	397.762		36,81%	36
Valores Projetados	Ano 2014	367.499	231.719	385.948	1.269	35,38%	35
	Ano 2015	380.728	212.000	385.948	1.269	34,67%	34
	Ano 2016	393.957	205.610	385.948	1.269	35,41%	35
	Ano 2017	407.186	212.249	385.948	1.269	37,49%	37
	Ano 2018	420.414	232.217	385.948	1.269	40,67%	41



Aplicada a metodologia acima, verificou-se que, com o atual número de servidores, o TRT-1^a poderia baixar 385.948 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito) processos anualmente, de 2014 a 2018, e, em virtude da tendência de crescimento dos casos novos, necessitaria baixar adicionalmente 1.269 (mil duzentos e sessenta e nove) processos por ano para conseguir chegar ao ano de 2018 com uma taxa de congestionamento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento). Desta forma, o aumento projetado de baixado acumulado para os 5 (cinco) anos subsequentes ao ano-base de cálculo foi de 6.345 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco).

Para se suprir tal deficiência, seria necessário um aumento no total de cargos efetivos, definido de acordo com a seguinte equação:

$$CSN_{Art7} = \frac{Aumento\ Projetoado\ de\ Baixado}{Máximo\ (IPS_{TRI\acute{E}NIO};\ IPS_{TRI\acute{E}NIO_{Q1}})} / 5$$

Aplicada a equação acima, conclui-se pela possibilidade de criação de 13 (treze) novos cargos efetivos no âmbito do TRT-1^a. (...) - grifos existentes no original

Não obstante, impõe-se verificar se existem circunstâncias ou particularidades que justifiquem a relativização dos critérios com vistas à criação de outros cargos efetivos para a área judiciária, a teor do artigo 11 do referido ato normativo.

O Tribunal requerente, ao manifestar-se sobre o parecer do DPJ, reforçou a necessidade de relativização dos critérios para a criação de cargos na área judiciária fundado, sobretudo, nos elevados índices de absenteísmo (2,9%) e na “massificação” de unidades estratégicas de apoio especializado à área fim.

No tocante ao absenteísmo, o TRT da 1^a Região assim explicitou (PAM n. 1708-95.2012.2.00.0000 - ID 1741984; PAM n. 1938-35.2015.2.00.0000 - ID 1741970):

(...)

Além disso, independentemente do padrão médio desejável ou padrão esperado do TRT/RJ, pondero que, ao contrário do que manifestou o DPJ, o índice de absenteísmo deve ser sempre levado em consideração na relativização prevista no artigo 11 da Resolução CNJ nº 184/2013, pois, no cálculo dos critérios objetivos dos artigos 6º e 7º do referido normativo, é pressuposto que todos os servidores estão em plena atividade e aptos a auxiliar na baixa de processos, de tal forma que as taxas de congestionamento não aumentem no curso prazo e possam ser reduzidas no médio-longo prazo.

Ressalta-se, ainda, que utilizando a simples abordagem dos artigos 6º e 7º da Resolução CNJ nº 184/2013, sem levar em consideração o índice de absentismo, resta imputado mais trabalho aos colaboradores que efetivamente estejam executando os processos de trabalho, ocasionando assim uma continuidade do quadro de adoecimento dos servidores na instituição, o que contraria os critérios de atenção à saúde dos servidores, que é tema recorrente em debates no Poder Judiciário, sendo, inclusive, alvo de diversas metas nacionais e específicas da Justiça do Trabalho nos últimos anos. (...)" - grifos existentes no original

Com razão o Tribunal Requerente.

Conforme entendimento firmado pelo Plenário do CNJ no PAM n. 0001749-62.2012.2.00.0000, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (julgado na 200ª Sessão Ordinária, em 2 de dezembro de 2014), os critérios previstos na Resolução CNJ n. 184/2013 partem da premissa (a princípio correta) de que todos os servidores estão em atividade, ou seja, os cálculos de produtividade são feitos considerando todos os cargos providos, independentemente dos afastamentos temporários ocorridos no curso do período em análise.

O TRT da 1ª Região, contudo, demonstrou que a taxa de absentismo de servidores por motivo de doença é de 2,9%, o que equivale – considerando o total de cargos efetivos existentes (4.094) – ao afastamento de 118 servidores do trabalho em cada um dos 365 dias do ano.

Não se pode perder de vista que o alto índice de absentismo por doença é uma realidade no Judiciário – como nas instituições em geral –, o que motivou o CNJ a aprovar, recentemente, a “Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores”.

Nesse mesmo sentido a Diretriz Estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, segundo a qual todos os segmentos da Justiça deverão “*zelar pelas condições de saúde e qualidade de vida no trabalho de magistrados e servidores*”.

Com efeito, parece razoável concluir pela necessidade de uma “reserva técnica” de servidores para suprir os afastamentos decorrentes do absentismo por doença, a fim de evitar que essa realidade venha a prejudicar em demasia a prestação jurisdicional.

Soma-se a isso a salutar intenção do TRT da 1ª Região de alocar novos servidores em áreas estratégicas, a exemplo da Assessoria de Recurso de Revista (responsável pela análise de admissibilidade de recursos), dos Grupos Móveis de Apoio à Atividade Judiciária, da Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual (Núcleo de Conciliação, Núcleo de Execução e Pesquisa Patrimonial), da Coordenadoria de Gestão de Precatórios e da Secretaria de Gestão do Conhecimento.

A propósito, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em recente Correição Ordinária naquele Regional, reconheceu a ausência de pessoal em algumas áreas e recomendou, entre outros, “*Dotar a Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual – CAEP de quadro de pessoal condizente com as suas atribuições*” e “*Desenvolver Estudos para dotar a Assessoria de Recurso de Revista de quadro de pessoal condizente com a carga de trabalho submetida ao Setor, bem como para analisar a possibilidade de designação de força-tarefa capaz de contribuir para a eliminação do elevado estoque de processos pendentes de exame de admissibilidade de recurso de revista*” (PAM n. 1938-35.2015.2.00.0000 - ID 1761688).

Ante o exposto, proponho a aplicação do disposto no artigo 11, *caput*, da Resolução CNJ n. 184/2013 de modo a emitir parecer favorável à aprovação de 115 (cento e quinze) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, conforme pretendido pelo TRT da 1ª Região nos autos do PAM n. 0001938-35.2015.2.00.0000.

VI – Conclusão

ISTO POSTO, voto pela emissão de parecer parcialmente favorável à aprovação dos anteprojetos de lei em análise (PAM n. 0001708-95.2012.2.00.0000 e PAM n. 0001938-35.2015.2.00.0000), a fim de autorizar a criação, no âmbito do TRT da 1ª Região, de:

- 115 (cento e quinze) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária;
- 76 (setenta e seis) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa;
- 27 (vinte e sete) cargos de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, assim distribuídos:
 - 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina;
 - 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psiquiatria;
 - 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina do Trabalho;
 - 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho;
 - 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia;
 - 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia;
 - 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura;
 - 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica;

- 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Civil;
- 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Mecânica.

É como voto.

Intime-se o requerente.

Brasília, 13 de agosto de 2015

RUBENS CURADO SILVEIRA

CONSELHEIRO



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

214ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001938-35.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Terceiros: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO - TRT1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Saulo Bahia, Luiza Cristina, Paulo Teixeira, Daldice de Almeida e o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanuel Campelo e Fabiano Silveira.

Manifestou-se oralmente pelo TRT da 1ª Região, a Presidente Desembargadora Maria das Graças Cabral Paranhos.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretaria Processual

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001708-95.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001938-35.2015.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

(VOTO-CONJUNTO)

Estudo do cientista político Luciano Da Ros, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória), colocou a Justiça brasileira como uma das mais caras entre os países do Ocidente. E a razão, disse o estudo, é por conta do total de servidores do Judiciário, já que o Brasil tem a maior relação de servidores da Justiça por cada 100 mil habitantes. São 205 servidores por 100.000 habitantes, enquanto a Alemanha possui a média de 66,9 servidores, Portugal 58,3, Chile 42,1, Colômbia 41,6, Itália 40,5 e Inglaterra 30,6. A média brasileira de juízes por habitante, contudo, é compatível com a média do mundo ocidental.

O gasto com pessoal chega a 89% do orçamento, quando a média entre os países europeus é de 70%, elevando os custos das decisões judiciais.

Trata-se de problema que não pode ser desconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

As propostas de criação de cargos chegam ao Conselho incessantemente, com tribunais individualmente buscando a criação de centenas de variados cargos, com impacto de milhões de reais por ano.

Já se discutiu, neste Conselho, haver ou não a necessidade de criação de serviços médicos em tribunais, para atendimento aos próprios servidores, que escapam à mera prestação de atendimento emergencial, criando-se, às custas do Tesouro, verdadeiras clínicas ou hospitais públicos de uso restrito. Por outro lado, já se autorizou tribunais a criarem cargos permanentes de historiadores, quando esta honrosa atividade poderia ser objeto de esporádicas prestações de serviço contratadas.

Pensar o contrário remete à pretensão de gerir um Judiciário como se o Brasil fosse um país com excesso orçamentário e onde fosse possível a adoção de condições absolutamente ideais quanto à própria mão de obra. Os anuais contingenciamentos não impedem a pretensão generalizada de criação de cargos.

No presente processo, tem-se a pretensão de criação de 7 cargos de engenharia civil, 2 de engenharia elétrica e 2 de engenharia mecânica, todas estas atividades completamente estranhas à atividade fim do Judiciário e, no meu modesto modo de pensar, estranhas a uma atividade meio permanente. Manutenção predial deve ser objeto de consultoria e de eventual contratação de empresa de engenharia.

Mais, o parecer do DPJ, fundado nos critérios da Resolução CNJ n. 184/2013, foi desfavorável à criação de 115 cargos efetivos de analista judiciário para a área fim (PAM n. 1708-95.2012.2.00.0000 – ID 1729308; PAM n. 1938-35.2015.2.00.0000 - ID 1729313).

Em relação ao requisito previsto no artigo 6º, o DPJ concluiu que o TRT da 1ª Região não carece de novos servidores (na área judiciária) com o propósito específico de baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos do último triênio, conforme se observa do parecer emitido:

"Superado o critério do art. 5º, pode-se passar à análise da adequação dos anteprojetos de lei ao art. 6º da Resolução CNJ 184/2013 que determina que os anteprojetos de lei para a criação de cargos de magistrados e de cargos efetivos devem considerar o número estimado de cargos necessários para que o Tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio.

A tabela a seguir apresenta o total de casos novos, casos pendentes e processos baixados no TRT-1ª em cada um dos anos triênio base (2011/2013), bem como nos anos de 2009 e 2010:

Tabela 2 – Casos Novos, Casos Pendentes e Processos Baixados no TRT-1ª

A média no TRT-1ª, referente ao triênio 2011/2013, foi de 343.980 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta) casos novos. Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2013 (397.762 – trezentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e dois), pela média de casos novos do triênio, obtém-se o percentual de 115,6% (cento e quinze inteiros e seis décimos por cento).

Dessa forma, o TRT-1ª, pelo disposto no art. 6º da Resolução do CNJ 184/2013 não necessita criar cargos de magistrados nem cargos efetivos, haja vista que o percentual calculado de 115,6% (cento e quinze inteiros e seis décimos por cento) é superior à meta estipulada de 100% (cem por cento). - grifos existentes no original.“

O Tribunal requerente, ao manifestar-se sobre o parecer do DPJ, reforçou a necessidade de relativização dos critérios para a criação de cargos na área judiciária fundado, sobretudo, nos elevados índices de absenteísmo (2,9%) e na "massificação" de unidades estratégicas de apoio especializado à área fim.

Ora, os cálculos de produtividade já levam em conta o absenteísmo, sem que isto possa ser considerado uma sobrecarga ou que seja necessária a criação de uma "reserva técnica". O processo eletrônico impactou positivamente a produtividade ao reduzir o tempo médio de tramitação dos feitos, e isto não foi considerado nas projeções para os próximos cinco anos. Ademais, a criação de cargos para o segundo grau não deve ser feita sem demonstração da distribuição proporcional da força de trabalho em relação ao primeiro grau.

Dante do exposto, divirjo parcialmente do relator eis que voto no sentido da emissão de parecer parcialmente favorável, em menor extensão (já que não endosso a criação de cargos na área judiciária e nem aqueles de engenharia na área administrativa acima referidos), para aprovar em parte os anteprojetos de lei em análise (PAM n. 0001708-95.2012.2.00.0000 e PAM n. 0001938-35.2015.2.00.0000), a fim de autorizar a criação, no âmbito do TRT da 1ª Região, de:

- 76 (setenta e seis) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa;

- 15 (quinze) cargos de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, assim distribuídos:

- 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina;

- 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psiquiatria;

- 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina do Trabalho;

- 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho;

- 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia;

- 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia;

- 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura;

É como voto.

Intime-se o requerente.

Brasília, data lançada no sistema.

Saulo Casali Bahia

Conselheiro

Brasília, 2015-08-26.

Conselheiro Relator

Imprimir

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
 DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).
....." (NR)

"Art.52.....
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92.....
.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-

.....
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvêlos ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de

vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102

I-.....

.....
h) (Revogada)

.....
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
III-.....

.....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

.....
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
 "Art.105

.....
 I.....

.....
 i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
 III-

.....
 b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
 Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

.....
 "Art.107.....

.....
 §1º (antigo parágrafo único)

.....
 § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

.....
 § 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

.....
 "Art.109.....

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111.....

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a

vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo- se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art.127.....

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128

.....

§5º

I-.....

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II-.....

.....

e) exercer atividade político-partidária;
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134.....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

.....

.....

LEI N° 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I

Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2015 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, durante a apreciação do projeto no Congresso Nacional, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, que poderão ser utilizadas no exercício de 2015, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2015.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 92, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2015 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula

suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo, quando relativas a Projetos de Lei e similares, serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....
.....

RESOLUÇÃO N. 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180^ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no *caput* ao CNJ, que, se entender

necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias.

RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reisn de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos

indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às

carreiras judiciárias federais. (*Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (*Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011*)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de 218 cargos de Analista Judiciário no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 1ª Região, no Orçamento Geral da União.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1403 de 2015, que será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei assinala que na Sessão do dia 4 de maio de 2015, por meio da Resolução Administrativa nº 1741, de 4 de maio de 2015, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho deliberou por encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei acima referido, nos termos constantes do Processo Nº TST-PA-27009-24.5.00.0000, e, ainda, na mesma ocasião, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 92, IV, da Lei n.º 13.080/2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região justifica a proposta de criação dos 218 cargos efetivos de Analista Judiciário para suprir *déficit* de pessoal existente, de modo a aproximar a atual composição do quadro de pessoal do Regional à composição proporcional recomendada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, a de dois Analistas Judiciários para um Técnico Judiciário. Também destaca que os quantitativos de cargos expressam a ênfase dada à melhoria contínua da prestação jurisdicional, e a respectiva adequação da estrutura organizacional do TRT, necessária ao atendimento do crescimento da demanda judiciária, em atendimento às necessidades dos jurisdicionados.

Os cargos de especialistas criados na área de saúde têm o objetivo de assegurar a qualidade de vida e as boas condições de saúde dos magistrados e servidores do TRT da 1ª Região, enquanto os cargos criados na área de infraestrutura visam garantir as adequadas condições físicas das instalações do TRT e de suas unidades jurisdicionadas.

Por tais razões, verifico que a presente proposta busca atingir as metas de padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus estipuladas pela CNJ, bem assim pelo CSJT, com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, consigno que o CNJ emitiu, em 25 de agosto de 2015, nos autos do processo nº 0001938-35.2015.2.00.0000, parecer favorável ao pleito do TRT da 1ª Região, de acordo com o quantitativo de cargos previstos no PL 1403/2015.

Diante do exposto, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região continue cumprindo sua missão constitucional de maneira eficiente como órgão da Justiça Especializada Trabalhista, no mérito, manifesto o meu voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1403 de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado AUREO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.403/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO